



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00019054/2024-51

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços de transmissão de dados, sob demanda, utilizando tecnologia *Multiprotocol Label Switching* (MPLS) incluindo a instalação, manutenção e suporte de forma a viabilizar o acesso aos sistemas corporativos e à internet dos órgãos pertencentes à estrutura do Governo do Distrito Federal - GDF, para o período de 24 (vinte e quatro) meses

ASSUNTO: Recurso interposto contra o julgamento do PE nº PE 90019/2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos que, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, foram apresentados pelas Empresas NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES, RD TELECOM LTDA e CLARO S.A. para o Pregão Eletrônico nº 90019/2025, todos voltados à classificação e/ou habilitação da empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1.2. A empresa NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES contesta a decisão que a inabilitou na fase de habilitação, sob o argumento de não ter comprovado, de forma suficiente, a quantidade mínima de circuitos válidos e a capacidade técnica exigida no edital.

1.3. Por sua vez, a empresa RD TELECOM LTDA também apresentou recurso contra sua inabilitação, alegando ter atendido plenamente aos requisitos de qualificação técnica, por meio da apresentação de atestados que demonstram a execução de serviços compatíveis, em complexidade e quantidade, com o objeto licitado.

1.4. A empresa CLARO S.A., por fim, interpôs recurso contra a habilitação da empresa vencedora, BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, questionando a regularidade da documentação apresentada para fins de qualificação técnica e requerendo a revisão do julgamento realizado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF (164449043), as empresas manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras as intenções de recurso.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES, contesta, de forma resumida, em sua peça recursal (176311948), a sua inabilitação na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, sob o fundamento de não comprovação de quantidade e capacidade técnica, alegando que a decisão foi equivocada, pois desconsiderou sua capacidade técnica e documental, sem sequer abrir oportunidade para esclarecimentos prévios, como permitiria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A inabilitação da empresa se baseou em supostas falhas nos atestados apresentados, como a ausência da nomenclatura "MPLS", a existência de circuitos duplicados e inconsistências formais. Contudo, a recorrente afirma que os documentos apresentados comprovam sua plena qualificação técnica para execução do objeto licitado, inclusive superando o quantitativo exigido de 740 pontos, ao apresentar 890 pontos válidos. A empresa defende que as terminologias utilizadas nos atestados — como VPN IP-Sec, Rede Privada, Link Dedicado — são tecnicamente equivalentes à tecnologia MPLS exigida no edital, conforme comprovado por normas técnicas internacionais, como as RFCs 3031 e 4364, e pelas melhores práticas do setor.

3.2. A empresa NET EXPRESS alega, ainda, que a exigência de correspondência literal entre a nomenclatura dos documentos apresentados e a previsão no edital configura formalismo excessivo, vedado pelo ordenamento jurídico e incompatível com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Argumenta, também, que, mesmo na remota hipótese de subsistirem dúvidas sobre as documentos apresentadas, caberia à Comissão de Licitação promover diligência para esclarecimentos em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Dos Pedidos:

"1. Conhecer e dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão para habilitar a NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

2. Subsidiariamente, determinar a abertura de diligência técnica (art. 64) para que a Recorrente comprove, em prazo razoável, qualquer aspecto que ainda suscite dúvida;

3. Dar ciência aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 165, §3º, da Lei 14.133/2021.

4. Caso a Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que o processo de contrarrazão seja remetido para apreciação por autoridade superior competente."

3.3. A licitante RD TELECOM LTDA, alega, de forma resumida, em sua peça recursal (176311912), que atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. A licitação tinha como objeto a contratação de serviços de transmissão de dados utilizando a tecnologia MPLS, com instalação, manutenção e suporte para órgãos do GDF. A empresa foi inicialmente declarada vencedora da disputa de preços, com proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 9.999.999,52. Contudo, foi posteriormente inabilitada sob a justificativa de que não teria comprovado a execução de serviços com quantidade mínima de pontos exigida – 740 links de dados. A recorrente sustenta que apresentou, dentro do prazo, documentação técnica que comprova sua capacidade operacional para executar o objeto contratado, incluindo 58 atestados de capacidade técnica, dos quais apenas dois já somam 1.374 pontos, número superior ao mínimo exigido. Alega que a comissão de licitação desconsiderou os atestados pelo fato de utilizarem o termo "link de banda larga" em vez de "MPLS", apesar de se tratar de serviços com complexidade técnica e operacional equivalentes. Argumenta, também, que exigir identidade literal de nomenclatura entre edital e atestados configura formalismo excessivo, contrário aos princípios da razoabilidade, economicidade, isonomia e da proposta mais vantajosa. O recurso

também aborda a necessidade de interpretação sistemática e finalista do edital, destacando que o serviço de “transmissão de dados” não se restringe exclusivamente à tecnologia MPLS, sendo esta apenas o meio técnico escolhido pela Administração.

3.4. A empresa defende, que possui ampla experiência na operação de redes com alto grau de complexidade, seja via banda larga ou MPLS, e que ambos os serviços envolvem os mesmos meios físicos, equipamentos, suporte técnico e gestão operacional. Por fim, reforça que sua proposta é R\$ 4 milhões mais barata do que a da empresa atualmente habilitada, o que reforça a vantagem para a Administração.

Do Pedido:

"a) Que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo conforme os argumentos expostos.

b) Que seja considerado os argumentos de fato e direito, acatando principalmente a comprovação de que os atestados de capacidade técnica possuem complexidade tecnológica e operacional com o objeto da licitação, e por possuir quantitativo compatível com o edital.

c) Que seja proferida a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa RD TELECOM LTDA, com o consequente reconhecimento da habilitação da Recorrente;

d) Requer ainda que, submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, caso não haja concordância em relação às fundamentações recursais, fazendo-o subir com as devidas informações de todas as circunstâncias, provas e documentos existentes, na forma da Lei."

3.5. A licitante CLARO S.A., contesta, de forma resumida, em sua peça recursal (176311969), a habilitação da BRFIBRA Telecomunicações Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90019/2025, promovido pela Secretaria de Economia do Distrito Federal (GDF). O objeto da licitação é a contratação, sob demanda, de serviços de transmissão de dados com tecnologia MPLS, por 24 meses, para atender aos órgãos da administração pública do DF. A Claro alega que a BRFIBRA não atende aos requisitos legais e editalícios exigidos para a habilitação, apontando principalmente quatro irregularidades. A primeira é o descumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, uma vez que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho comprova quantitativo inferior ao exigido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. A segunda diz respeito à não comprovação da execução concomitante de, no mínimo, 740 pontos MPLS ativos, conforme exigido no edital. A Claro aponta que, no período de maior concentração contratual, a BRFIBRA possuía apenas 582 pontos ativos simultaneamente, o que representa apenas 79% do mínimo exigido. O terceiro ponto refere-se à velocidade dos links apresentados nos atestados da BRFIBRA. De acordo com o edital, cada circuito deveria ter, no mínimo, 32 Mbps. No entanto, muitos circuitos atestados apresentaram velocidades inferiores, o que, ao serem desconsiderados, reduz a quantidade de pontos válidos para apenas 147, ou seja, apenas 19,8% do mínimo exigido. Por fim, a Claro argumenta que a BRFIBRA não comprova a atuação com abrangência nacional, já que não apresentou atestados de prestação de serviços na Região Norte, o que inviabiliza a configuração de rede nacional exigida pelo edital.

3.6. A Claro sustenta que a habilitação da BRFIBRA, nessas condições, viola os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e vantajosidade para a Administração Pública, todos previstos na Lei nº 14.133/2021. Reforça que as exigências do edital não podem ser flexibilizadas sem comprometer a igualdade entre os licitantes e que a aceitação de documentos que não atendem às exigências compromete a segurança jurídica e a lisura do certame. Ao final, requer a anulação da habilitação da BRFIBRA por descumprimento de exigências legais e editalícias e, alternativamente, que o recurso seja remetido à autoridade superior competente para reapreciação. A Claro destaca que a manutenção da habilitação de uma empresa que não cumpre integralmente os requisitos compromete o interesse público, podendo gerar riscos à continuidade de serviços essenciais e à boa aplicação dos recursos públicos.

Do Pedido:

"Diante dos fatos e fundamentos expostos, e considerando o grave vício que maculou a decisão ora combatida, a qual afronta os princípios da legalidade, isonomia e economicidade, a empresa Recorrente CLARO requer que este Ilustre Pregoeiro se manifeste no sentido de anular a decisão que habilitou a empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por não cumprir exigência legal e editalícia em relação à reserva de cotas para Pessoas com Deficiência, bem como por não haver comprovado sua capacidade técnica mediante apresentação de atestados de habilitação suficientes.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja submetido à autoridade superior competente, para que seja devidamente apreciado, acompanhado de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos pertinentes, em estrita observância aos ditames legais aplicáveis."

3.7. Registra-se que as empresas ALLREDE TELECOM LTDA, BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA e NET-X PROVIDOR DE INTERNET LTDA demonstraram intenção, porém não inseriram suas razões no sistema.

4. III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa recorrida BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos, tempestivamente:

4.1.1. Empresa RD TELECOM LTDA (176312037)

4.1.1.1. Nas contrarrazões apresentadas contra o recurso interposto pela empresa RD TELECOM LTDA., a BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. sustenta que a inabilitação da recorrente foi legítima e devidamente embasada, uma vez que os atestados apresentados pela RD TELECOM não comprovam a execução de serviços com a tecnologia MPLS, conforme exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025.

4.1.1.2. A empresa BRFIBRA afirma que os documentos da recorrente se referem à prestação de serviços de comunicação multimídia por meio de banda larga, o que não é tecnicamente equivalente à rede baseada em protocolo MPLS, que possui características próprias, como segmentação, priorização de tráfego e maior confiabilidade.

4.1.1.3. A BRFIBRA rebate a tentativa da RD TELECOM de equiparar serviços de banda larga residencial ou empresarial com o objeto licitado, argumentando que isso violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, defende que a análise feita pela comissão de licitação foi criteriosa, técnica e respeitou todos os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. Ressalta que não houve qualquer cerceamento de defesa ou omissão de diligência, pois os documentos apresentados foram considerados insuficientes para comprovar a qualificação técnica da recorrente.

4.1.1.4. A empresa BRFIBRA também destaca que sua própria habilitação ocorreu em total conformidade com o edital e que o acolhimento do recurso da RD TELECOM implicaria flexibilizar indevidamente as exigências técnicas estabelecidas, o que afrontaria a isonomia e prejudicaria a seriedade do certame.

4.1.1.5. Diante disso, requer a rejeição integral do recurso da RD TELECOM e a manutenção da decisão que a inabilitou, reafirmando sua habilitação como vencedora legítima do processo licitatório.

4.1.2. Empresa NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES (176312008)

4.1.2.1. Nas contrarrazões apresentadas contra o recurso interposto pela empresa NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES, a BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. sustenta que a inabilitação da recorrente foi correta e devidamente fundamentada pela comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 90019/2025.

4.1.2.2. A empresa BRFIBRA argumenta que os atestados apresentados pela NET EXPRESS não comprovam a execução de serviços com tecnologia MPLS, como exigido pelo edital, sendo que a mera menção a termos genéricos como “banda larga corporativa” ou “link dedicado” não é suficiente para demonstrar compatibilidade técnica com o objeto licitado.

4.1.2.3. A BRFIBRA refuta a alegação da NET EXPRESS de que houve formalismo excessivo ou cerceamento de defesa, ressaltando que não se trata de questão meramente formal, mas sim de ausência de comprovação técnica mínima exigida no instrumento convocatório. Sustenta também que não houve omissão de diligência por parte da comissão, uma vez que a documentação apresentada era clara e suficiente para fundamentar a decisão de inabilitação, não cabendo à Administração sanar falhas que competem exclusivamente ao licitante. Ainda, aponta que a tentativa da NET EXPRESS de incluir novos documentos na fase recursal afronta os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, já que não se pode permitir a complementação extemporânea de documentos exigidos na habilitação.

4.1.2.4. Por fim, a empresa BRFIBRA afirma que sua própria habilitação ocorreu em total conformidade com os requisitos do edital e que o recurso da NET EXPRESS carece de amparo técnico e jurídico, pleiteando, assim, a sua rejeição e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

4.1.3. Empresa CLARO S.A (176312082)

4.1.3.1. Nas contrarrazões apresentadas em face do recurso interposto pela empresa CLARO S.A., a empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. sustenta, essencialmente, que sua habilitação foi realizada de forma regular e em estrita conformidade com as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025.

4.1.3.2. Defende que preencheu integralmente os critérios técnicos exigidos, em especial no que se refere à comprovação da capacidade técnica para execução de serviços com tecnologia MPLS, mediante a apresentação de atestados compatíveis quanto à complexidade, quantidade e natureza do objeto licitado.

4.1.3.3. A empresa BRFIBRA argumenta que a empresa CLARO, ao recorrer contra sua habilitação, faz alegações infundadas, sem respaldo técnico ou jurídico, tentando descaracterizar a qualificação da empresa vencedora por meio de interpretações subjetivas e distorcidas.

4.1.3.4. Enfatiza que a comissão de licitação já avaliou de forma criteriosa e fundamentada todos os documentos apresentados, concluindo pela regularidade da habilitação.

4.1.3.5. Ressalta, ainda, que não há qualquer vício que justifique a anulação da decisão administrativa, e que a CLARO busca apenas reverter o resultado do certame por interesses concorrenciais, sem demonstrar qualquer ilegalidade concreta.

4.1.3.6. Diante disso, a empresa BRFIBRA requer a rejeição integral do recurso da CLARO S.A., com a consequente manutenção de sua habilitação e da condição de vencedora do certame.

5. DO HISTÓRICO

5.1. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura ocorreu no dia 08 de abril de 2024, conforme informativo COMPRAS (167531192).

5.2. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu normalmente e passou-se às fases de negociação e habilitação da empresa de menor preço.

5.3. Assim, após a conclusão da negociação de preços, esta pregoeira deu início à fase de julgamento e aceitação da proposta da empresa RD TELECOM (171298816), conforme estipulado no item 6.21 do edital. Nesse momento, o demandante teve a oportunidade de se manifestar sobre a aceitação, realizando análise da proposta e dos prospectos/catálogos, e emitindo parecer técnico em relação ao cumprimento das especificações do objeto, conforme previsto no subitem 7.10 do mesmo documento.

5.4. O demandante solicitou realização de diligência, visando esclarecer se os itens elencados atendem na plenitude da solução proposta. Depois de atendida a solicitação, foi emitido parecer favorável (171299079) e a proposta da empresa foi aceita. Em seguida, na fase de habilitação, a documentação à empresa RD foi encaminhada para análise e emissão de parecer técnico pelo demandante (171299578), quando informou que esta não atendia ao termo de referência na sua integralidade, sendo, portanto, inabilitada, de acordo com o subitem 4.1.4 do edital, conforme parecer :

"Após verificação, constatou-se que apenas 3 dos 49 atestados apresentados pela referida empresa estão em plena conformidade com os requisitos exigidos no referido edital.

...

A empresa não atende a qualificação técnica necessária através da comprovação por meio de atestados de capacidade técnica ao valor equivalente a 50% do quantitativo de pontos tecnicamente igual ou superior prevista em edital do PE 90019/2025."

5.5. Na sequência, convocou-se a próxima empresa remanescente, ALLREDE TEELCOM LTDA (171299757), para negociação do valor inicialmente ofertado, tendo sua proposta submetida à análise do demandante (171301448), que afirmou que esta não atendia às exigências do termo de referência (165026034).

"Neste sentido, a PROPONENTE informa a utilização de malhas de fibra óptica de terceiros que compõem seu backbone para atendimento ao objeto deste Pregão, o que caracteriza subcontratação, em desacordo com o item 3.5 deste Edital, "Será permitida a subcontratação, exclusivamente, para a prestação do serviço correspondente ao Item 10 - Serviço de Instalação.

...

A empresa NÃO ATENDE aos requisitos estabelecidos no item 3.5 deste Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025, onde permite a subcontratação apenas para o Serviço de Instalação."

5.6. A proposta da empresa não foi aceita, restando desclassificada de acordo com o subitem 3.5 do edital.

5.7. Posteriormente, a empresa NET EXPRESS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (171302299) foi convocada para negociação do valor ofertado, e sua proposta submetida à análise do demandante (171302737), onde afirmou que esta empresa atendia às exigências do termo de referência (165026034).

"Neste sentido, a PROPONENTE comprovou através do envio dos datasheets dos equipamentos, arquivo KMZ e declaração que atende aos requisitos técnicos propostos na planilha ponto a ponto."

5.8. Em seguida, na fase de habilitação, a documentação à empresa NET EXPRESS BRASIL foi encaminhada para análise e emissão de parecer técnico pelo demandante (171302935), quando informou que esta não atendia ao termo de referência na sua integralidade, sendo, portanto, inabilitada, de acordo com o subitem 4.1.4 do edital, conforme parecer :

"Após criteriosa verificação, constatou-se que apenas 673 (seiscentos e setenta e três) dos 890 (oitocentos e noventa) circuitos apresentados nos atestados pela referida empresa estão em plena conformidade com os requisitos exigidos no referido edital.

...

A empresa NÃO ATENDE a qualificação técnica necessária através da comprovação por meio de atestados de capacidade técnica ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pontos tecnicamente igual ou superior prevista em Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90019/2025."

5.9. Na sequência, convocou-se a próxima remanescente, empresa NET-X PROVEDOR DE INTERNET LTDA , para negociação do valor ofertado, sendo constatado que essa é uma EPP. e conforme item 4.20.1 do edital, é vedada a participação de ME e EPP. portanto, esta não atendia às exigências do termo de referência (165026034).

5.10. Após a convocação da empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (176311836) para fins de negociação do valor ofertado, sua proposta foi submetida à análise da unidade demandante, que atestou o atendimento às exigências constantes do Termo de Referência.

5.11. Na fase de habilitação, a documentação apresentada também foi encaminhada à área técnica do órgão demandante, que emitiu parecer (172700186) concluindo pelo cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Diante disso, a empresa foi devidamente habilitada.

5.12. A empresa Claro não chegou a ser convocada para negociação.

5.13. Passa-se a análise do recurso oferecido.

6. DOS PARECERES TECNICOS

6.1. Assim como procedido na fase de julgamento das propostas de preços e de habilitação das licitantes, conforme registrado na correspondência eletrônica (176369397), a pregoeira encaminhou os recursos interpostos, bem como as respectivas contrarrazões, à Equipe de Contratação. O encaminhamento justifica-se pelo fato dessa Unidade deter o conhecimento técnico necessário à análise das alegações apresentadas, além de ser a responsável pela elaboração do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n° 90019/2025) e pelas condições nele estabelecidas, razão pela qual sua manifestação se mostra indispensável à adequada instrução do presente feito.

6.2. Dessa forma, a área técnica competente destacou que as inabilitações das empresas NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e RD TELECOM LTDA. encontram-se devidamente fundamentadas, uma vez que os atestados apresentados por ambas não comprovaram, de maneira clara e objetiva, a efetiva execução de serviços com tecnologia MPLS, conforme exigido no edital. Ressaltou, ainda, que a mera menção a links de banda larga ou a serviços genéricos de comunicação de dados não supre os critérios técnicos estabelecidos, revelando-se insuficiente para demonstrar a capacidade técnica requerida para a contratação.

6.3. No que se refere ao recurso interposto pela empresa CLARO S.A., a área técnica concluiu que a habilitação da empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. atendeu integralmente às exigências previstas no edital, tendo sido comprovada a execução de serviços compatíveis, tanto em escopo quanto em quantitativo, além do atendimento ao requisito de sobreposição temporal mínima estipulado no instrumento convocatório.

6.4. Assim, a área técnica opinou pelo indeferimento dos três recursos e pela manutenção da habilitação da empresa BRFIBRA como vencedora do certame.

7. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

7.1. Sabe-se que o ato convocatório (edital), tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

7.2. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

7.3. Compete lembrar que esta pregoeira, em conformidade com o item 7.10 do edital, recorreu ao setor técnico demandante, para embasar sua decisão, em busca da competente análise ante as alegações recursais expostas.

7.4. Quanto a alegação da recorrente CLARO sobre o previsto no item 5.9, alínea 'I', do edital, a exigência de apresentação de declaração relativa à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, bem como ao cumprimento das normas de acessibilidade, ressalta-se que estas restringem-se às hipóteses em que o objeto licitado envolva cessão de mão de obra, serviços contínuos ou terceirizados.

7.5. No caso em apreço, a licitante atendeu integralmente às disposições editalícias ao apresentar a referida declaração, não havendo que se falar em irregularidade quanto ao cumprimento dessa exigência, o que de fato não foi previsto e neste sentido, cumpre informar que o julgamento seguiu estritamente as disposições editalícias, além de primar pelos princípios essenciais que conduziram ao julgamento justo, dentre os quais destacamos, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

7.6. É pertinente ressaltar, que na condução da licitação tratada no presente processo, os agentes administrativos zelaram pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que os todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

8. DA DECISÃO

8.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelos pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica demandante (176372443), (176372609) e (176373040), bem como nas contrarrazões apresentada pela empresa recorrida, e após a devida conferência da proposta, da documentação de habilitação e da manifestação da área técnica demandante, **CONHEÇO OS RECURSOS** interpostos pelas empresas NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., RD TELECOM LTDA. e CLARO S.A., por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se as decisões que resultaram na inabilitação das duas primeiras e na habilitação da empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico n° 90019/2025, uma vez que restou demonstrado o cumprimento integral das

exigências editalícias por parte desta, conforme fundamentação técnica constante dos autos.

8.2. Ressalte-se que o julgamento dos itens do Pregão Eletrônico nº 90019/2025 foi embasado nos pareceres técnicos emitidos pela área competente, cuja desclassificação encontra-se devidamente respaldada pelos pareceres (171302737), (171302935), (171299079), (171299578) e (172700186), os quais analisaram detalhadamente a conformidade das propostas às exigências do edital.

8.3. Neste esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (COLIC), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

8.3.1. seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pela empresa

8.3.2. seja adjudicado e homologado o item, conforme Termo de Julgamento (176312211) e tabela abaixo:

Empresa BR FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.										
GRUPO ÚNICO										
ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA	HABILITAÇÃO	MÉTRICA OU UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL	VALOR TOTAL 24 MESES
1	Circuito - 32 Mbps de velocidade.	(176412529) (176311836)		(175520955) (175528571) (175529889) (175723240) (175531639) (175536167) (175711092) (175716940) (175718842) (175719440) (175721493) (176311776) (176362440) (176363193)	Serviço	1148	R\$ 260,00	R\$ 298.480,00	R\$ 3.581.760,00	R\$ 7.163.520,00
2	Circuito - 64 Mbps de velocidade.				Serviço	226	R\$ 499,00	R\$ 112.774,00	R\$ 1.353.288,00	R\$ 2.706.576,00
3	Circuito - 96 Mbps de velocidade.				Serviço	43	R\$ 590,00	R\$ 25.370,00	R\$ 304.440,00	R\$ 608.880,00
4	Circuito - 128 Mbps de velocidade.				Serviço	25	R\$ 528,00	R\$ 13.200,00	R\$ 158.400,00	R\$ 316.800,00
5	Circuito - 192 Mbps de velocidade.				Serviço	16	R\$ 873,00	R\$ 13.968,00	R\$ 167.616,00	R\$ 335.232,00
6	Circuito - 256 Mbps de velocidade.				Serviço	7	R\$ 1.212,00	R\$ 8.484,00	R\$ 101.808,00	R\$ 203.616,00
7	Circuito - 550 Mbps de velocidade.				Serviço	7	R\$ 1.733,01	R\$ 12.131,07	R\$ 145.572,84	R\$ 291.145,68
8	Circuito - 1024 Mbps de velocidade.				Serviço	5	R\$ 2.544,00	R\$ 12.720,00	R\$ 152.640,00	R\$ 305.280,00
9	Concentrador com velocidade escalável de 1Gbps a 10 Gbps.				Serviço	3	R\$ 17.280,01	R\$ 51.840,03	R\$ 622.080,36	R\$ 1.244.160,72
10	Serviço de Instalação*				Serviço	1480	R\$ 557,29	-	-	R\$ 824.789,20
VALOR TOTAL EMPRESA:								R\$ 548.967,10	R\$ 6.587.605,20	R\$ 13.999.999,60
VALOR HOMOLOGADO:										R\$ 13.999.999,60
VALOR ESTIMADO:										R\$ 36.918.971,68

8.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90019/2025 (176312211).

Rita Luiza de Aquino da Silva
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no

mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas Empresas NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES, RD TELECOM LTDA e CLARO S.A., sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no § 2º do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas Empresas NET EXPRESS TELECOMUNICAÇÕES, RD TELECOM LTDA e CLARO S.A., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

3 - Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação.

4 - Encaminhem-se os autos à Pregoeira *Rita Luiza de Aquino da Silva* para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup/SCG) para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 18/07/2025, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 18/07/2025, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2025, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176054867)
verificador= **176054867** código CRC= **A1BDBC8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br

04044-00019054/2024-51

Doc. SEI/GDF 176054867